



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## **A C Ó R D Ã O**

### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001056-55.2015.815.0000**

**Relator** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Impetrante** : Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba  
**Advogado** : Ciane Figueiredo Feliciano da Silva  
**Impetrado** : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência  
**Advogado** : Agostinho Camilo Barbosa Cândido e outro

**PRIMEIRA PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA ATIVA. PEDIDO QUE CONTEMPLA TÃO SOMENTE OS ASSOCIADOS INATIVOS. REJEIÇÃO.**

Como a associação formula pedido de implantação dos subsídios apenas em relação aos representados inativos, a tutela jurisdicional não beneficiará os defensores públicos no exercício da função, impondo a rejeição da prefacial.

**SEGUNDA PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSOCIADO. VÍCIO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À PARTE DOS DEFENSORES INATIVOS. MÁCULA INSERIDA NO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DEMANDA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/09. DENEGAÇÃO PARCIAL DA ORDEM.**

A Constituição Federal, na forma do art. 5º inciso XXI,

reconhece a legitimidade da associação para defender os associados desde que estes outorguem poderes expressos àquela.

Verificada a irregularidade na representação, o mandado de segurança deve ser denegado, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09, por ausência de pressuposto processual de validade.

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO INATIVO. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DA CLASSE. AUSÊNCIA DE AUMENTO DOS PROVENTOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS APOSENTADOS NO MESMO PATAMAR CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA DA PARIDADE. LESÃO CONSUBSTANCIADA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa.

A legislação apontada como violada pela impetrante, que foi publicada em 19 de dezembro de 2014, fixa o subsídio dos defensores públicos desta unidade federativa, e assegura os efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2014.

O conjunto probatório inserto nos autos, notadamente os instrumentos de f. 64/90, que são os comprovantes de pagamentos referentes ao mês de janeiro de 2015 de alguns associados, denota ocorrer falta de identidade entre o subsídio fixado no anexo da Lei Estadual nº 10.380/14 e a quantia percebida pelo defensor público

inativo, restando configurado nesse fato o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Incorre violação ao postulado da ausência de dotação orçamentária para o adimplemento do comando judicial, porquanto esse pressuposto é de observância no processo legislativo de edição da lei em discussão, impedindo este Órgão judicial de enfrentar o tema sob esse aspecto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a primeira preliminar, acolher em parte a segunda prefacial e, no mérito, conceder em parte a ordem.**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba** contra omissão imputada ao **Presidente da PBPREV Paraíba Previdência** consubstanciada na ausência de pagamento aos associados inativos relativo aos valores adimplidos aos defensores públicos da ativa.

Alega ter ocorrido a majoração dos subsídios dos defensores públicos pela Lei Estadual nº 10.380/14, publicada na edição do Diário Oficial do dia 23 de dezembro de 2014, cujo conteúdo impõe a retroatividade ao mês de março de 2014, e inexistido o aumento dos proventos dos inativos.

Sustenta que em 06/01/2015 requereu administrativamente a implantação dos novos valores em relação aos representados inativos e pensionistas, e o seu pleito não foi atendido.

Aduz estar a pretensão respaldada no §8º, do art. 40, da Constituição Federal, que assegura a extensão aos aposentados de todas as

vantagens concedidas aos servidores da ativa, e garante a paridade de vencimentos, afirmando que os inativos ingressaram no serviço público antes da vigência da EC 41/2003.

Requer o deferimento da liminar para determinar ao impetrado que proceda à atualização dos proventos dos associados, na forma garantida na Lei Estadual nº 10.380/2014, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem com a finalidade de confirmar o conteúdo da medida liminar e implantar os valores assegurados na referida legislação desde março de 2014.

A liminar foi indeferida, f. 95/98.

A autoridade coatora argui, em preliminar, a configuração da carência de ação, por violação do art. 2º-A da Lei Federal nº 9.494/97, por inexistirem cópias das assembleias da impetrante, autorizando a substituição dos associados nesta demanda, e da relação dos associados inativos com seus respectivos endereços, requerendo a extinção do processo sem resolução mérito.

No mérito, sustenta não haver demonstração relativa ao pagamento percebido pelos defensores públicos ativos na forma da Lei Estadual nº 10.380/2014.

Assevera que o orçamento é indisponível para respaldar o pagamento da majoração dos subsídios, porquanto houve redução do orçamento da defensoria pública, entre o exercício de 2014 e o de 2015, de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), considerando a diminuição de 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) para 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público opina pela rejeição das preliminares, por estar a ação mandamental instruída com os instrumentos necessários à sua propositura e, no mérito, concessão da ordem, por entender que os defensores públicos inativos devem perceber subsídios equiparados aos ativos, e que a ausência de previsão orçamentária não se aplica ao caso concreto, por não discutir o aumento de despesa pública.

No dia 14 (quatorze) de outubro de 2015, esta egrégia Segunda Seção Especializada Cível rejeitou as preliminares de suspensão do

processo e de carência de ação, e, no mérito, concedeu a ordem, determinando a autoridade coatora a implantação do subsídio previsto na Lei Estadual nº 10.380/2014 aos defensores públicos inativos.

Manejado Recurso Especial pela PBPREV – Paraíba Previdência, o Superior Tribunal de Justiça determinou a recorrida que apresentasse a autorização expressa dos afiliados para fins de impetração da ação mandamental, conforme comando judicial inserto às f. 328/335, ex vi:

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “b”, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Convertido o julgamento em diligências pelo então Relator, f. 346, a impetrante colacionou os documentos de f. 349/517.

Na petição de f. 523/531, a autoridade coatora requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir em relação aos seguintes defensores públicos ativos: Acrísio Alves de Almeida, Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti, Alberto Jorge Dantas Sales, Aldaci Soares Pimentel, Álvaro Cavalcanti de Almeida, Álvaro Gaudêncio Neto, Amaury Ribeiro de Barros Filho, André Luiz Pessoa de Carvalho, Angela Maria Dantas Lutfi de Abrantes, Antônio Alberto Costa Batista, Antônio Pereira Borba, Argemiro Queiroz de Figueiredo, Arland de Souza Lopes, Bergson Marques Cavalcanti de Araújo, Berthezene Barros da Cunha Lima Martins, Bruno Romano de Amorim Gaudêncio, Carlos Antônio Albino de Moraes, Carlos Calixto de Oliveira, Carmen Noujaim Habib Nacad El Koury, Catarina Marta Guimarães Ramires, Charles Gomes Pereira, Cláudio de Souza Barreto, Coriolano Dias de Sá Filho, Delano Alencar Lucas de Lacerda, Diana Rangel Piccoli, Dulce Almeida de Andrade, Edna Maria Ramalho de Farias, Elba Maria Suassuna de Lucena, Elenice de Franca Lemos, Elisabeth Teles Pimentel, Elisabeth Miranda de Oliveira Troccoli, Elson Pessoa de Carvalho, Enriquimar Dutra da Silva, Fabio Liberalino da Nóbrega, Fernanda Pedrosa Tavares Coelho, Fernando Eneas de Souza, Francisco de Assis Coelho, Francisco Ramalho de Alencar, Gilberto Magalhães da Silva, Gildivan Lopes da Silva, Haglay Gleide Barbosa de Brito, Heloisa Helena Lyra Pereira da Silva, Iricelma Bezerra Cavalcanti de Alburqueque, Isabel Carlos Rocha, Jaime Ferreira Carneiro, Jeziel Magno Soares, João Gaudêncio Diniz Cabral, José Alipio Bezerra de Melo, José Belarmino de Souza, José de Paula Rego, Josemaira da Costa Silva, José Wilson Santiago, Katia Scarlett Lins de Albuquerque, Klebia Maria Ludgerio Borba, Leda Maria Meira, Luiz Guedes Monteiro Filho,

Manfredo Estevam Rosenstock, Marconi Chianca, Marcos Antônio Maciel de Melo, Marcos Augusto Romero, Marcus Antônio Gerbasi, Maria Angela Amaral di Lorenzo, Maria da Conceição Agra Cariri, Maria das Graças Figueiredo de Moraes, Maria das Graças Lacerda, Maria de Fátima Andrade de Souza, Maria de Fátima Lisboa, Maria de Fátima Pessoa, Maria de Lourdes Araújo Melo, Maria do Rosário Lima, Maria do Rosário Lima Silva, Maria do Socorro Tamar Araújo Celino, Maria Eledite Azevedo Izidro, Maria Eliane Alexandre de Albuquerque, Maria Elizabeth Moraes Pordeus, Maria Fátima Leite Ferreira, Maria Fausta Ribeiro, Maria Juvinete Anacleto, Maria Madalena Abrantes Silva, Maria Tamara Lira de Souza, Maria Valeriano Oliveira Marques, Marise Pimentel Figueiredo, Mercia Maria Araújo Lima, Messias Delfino Leite, Odinaldo Espinola, Odivio Nóbrega de Queiroz, Otavio Gomes de Araújo, Otavio Nento Rocha Sarmiento, Paula Franssinete Henriques da Nóbrega, Paulo Fernando Torreão, Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, Paulo Roberto de Moura Bezerril, Ricardo José Costa Souza Barros, Risalba Cavalcanti de Lima, Rizalva Amorim de Oliveira Sousa, Roberto Savio de Carvalho Soares, Rosenilda Marques da Silva, Ryveka Campos Martins Bronzeado, Samuel Basilio Pessoa Lima, Seveino Badu de Araújo, Severino Nunes de Lucena, Silvio Suassuna Filho, Sylvio Pelico Porto Filho, Teresa Cristina Torres Wanderley, Tereza Lizieux Feitosa Lira, Terezinha Alves Andrade de Moura, Terezinha de Jesus Medeiros Ugulino Severo, Valeira Lopes Onofre Vita, Vanildo Oliveira Brito, Vera Lucia Ferreira Marques, Vera Lucia Marques Braga, Virgulino de Medeiros Neto, Wilmar Carlos de Paiva Leite, Admilson Villarim Filho, Maria do Rosário de Castro, Jussara Maria Silva Lemos, Alexandre Moura Ribeiro, Durval de Oliveira Filho, Nirivaldo alves da Silva, Maria de Fatima Barbosa Durand, Maria da Penha Chacon, Lycia Maria Pereira do Nascimento, Terma de Carvalho Parma, Percinandes de Carvalho Rocha, Conceição de Lourdes Borborema Arcoverde, Waldelita de Lourdes da Cunha Rodrigues, Dirceu Abimael de Souza Lima, Maria Auxiliador Targino de Araújo, Maria Silvonete Rodrigues do Nascimento, Cardineuza de Oliveira Chavier, Josefa Elisabete Paulo Barbosa e Carlos Roberto Barbosa.

Requer também a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de autorização expressa dos seguintes impetrantes: Abelardo Rocha, Aldino Lucas Gaudencio, Ana Maria Amarim, Antônio Aderval Bezerra Cavalcanti, Antônio Dias de Sousa, Denizart Noronha Teixeira, Djalma Angelo da Silva, Edna Maria Ramos Loureiro Marinho, Erinaldo Guedes de Andrade, Francisca Lígia Leite de Farias, Francisco Alves Cardoso, Francisco José de Barros Franca, Giberto Chaves, Gilson

Gadelha Cordeiro, Ilza Maria Gonçalves de Lima Montenegro, Ines Dias Meirelles da Cunha, Iva Gomes da Silva, Ivanise de Sousa, João Barbosa Meira, João Francisco de Barros, José de Oliveira Gancorra, José Ricarte de Oliveira, Julio Vanildo da Cruz Rolim, Juraci Marques Ferreira, Luiza Maria de Araujo, Manoel Paulino Filho, Manuel Soares de Carvalho Neto, Maria Auxiliadora Gonçalves Lucena, Maria Cleone Silva Tavares, Maria Cleyde Paiva Costa, Maria da Salette Campos de Sá, Maria de Fátima Cavalcanti Lopes Ramalho, Maria de Lourdes Nobrega de Souza, Maria do Livramento Oliveira, Maria Eugênia Moreira Botelho, Maria Socorro Martins Fernandes, Marinezia Ribeiro Ferreira, Mozart Gonçalves da Silva, Nelson Coelho da Silva, Neuma Tereza de Carvalho Mendonça, Norma Torres de Oliveira, Odon Pereira Brasileiro, Paulo Chaves de Souza, Sonia Maria Patrício Porpio, Telma Maria Ferreira Cavalcante, Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes.

Sustenta, ainda, que alguns associados deixaram de comprovar o domicílio no momento da impetração desta ação mandamental, aduzindo que essa situação viola o art. 2º-A da Lei 9.494/97.

O *Parquet* opinou pelo processamento da relação processual ante a regularização dos vícios.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

**1 – Primeira preliminar**

Suscita a autoridade coatora a falta de interesse de agir dos associados que estão no exercício da função de defensor público, aduzindo que o objeto da ação mandamental beneficiam tão somente os agentes da categoria que ingressaram na inatividade.

Narra a entidade associativa autora da ação mandamental que houve ausência de repasse da majoração dos subsídios garantidos na Lei Estadual nº 10.380/2014 para os defensores públicos inativos, formulando o seguinte pleito:

d) Ao final, a concessão da segurança pleiteada, no sentido de, confirmando a medida liminar, determinar ao PRESIDENTE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, YÚRI SIMPSON LOBATO, a implantar o novel subsídio/proventos dos Defensores Públicos aposentados associados a A.P.D.P., fixado pela Lei nº 10.380/2014, e no mérito, determinar a retroação dos efeitos da Lei 10.380/2014 ao mês de março de 2014, na forma do seu Anexo Único.

O contexto dos autos revela que, não obstante contenha a lista de todos os associados às f. 39/45, a pretensão mandamental se reporta tão somente aos defensores públicos associados inativos, e essa situação impõe a análise da exordial na forma apresentada, por se ater a impetrante tão somente a fatos relacionados aos proventos de inatividade pagos a menor.

Em face do exposto, **REJEITO A PRIMEIRA PRELIMINAR.**

## **2 – Segunda preliminar**

Argui a autoridade coatora a configuração da carência de ação, por violação do art. 2º-A da Lei Federal nº 9.494/97, por inexistir autorização expressa manifestada pelos representados mencionados na petição de f. 523/531 relacionada à atuação da impetrante, e à comprovação do domicílio dos associados no momento da impetração da demanda, requerendo a extinção do processo sem resolução mérito.

Registro que a análise desse tema foi feito na forma determinada na Decisão Monocrática prolatada pela e. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 920.815 – PB, e o *decisum* se tornou PRECLUSO, cujo comando judicial transcrevo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Consta nas razões de decidir que a autorização expressa do associado para a entidade demandar é imprescindível, conforme trecho do fundamento que transcrevo:

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-



B do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da necessidade de comprovação da autorização expressa dos associados, bem como da listagem dos beneficiários instruindo a petição inicial da ação de conhecimento.

Confira-se a ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Outrossim, a e. Relatora colacionou 05 (cinco) precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, consoante transcrevo:

Em igual sentido, a jurisprudência desta Corte, que se realinhou à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. 1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença

coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva. 3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".4. **Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes.** 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional. (EDcl no REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. I - "A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] **Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou**

o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015). II - "Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial" (REsp n. 1.182.454/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/2/2016). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Ag 1191457/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da sentença genérica de procedência. 2 - **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".** 3 - **Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4 - **Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial.** (REsp 1185823/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. RECONHECIDA A AMPLA LEGITIMIDADE COMO

SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS AFILIADOS. PRECEDENTE: AG 1.153.516/GO, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26.4.2010. ORIENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 18.9.2014). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS PROVIDO. 1. Esta Corte firmava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010); contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, **entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.** 2. Agravo Regimental do ESTADO DE ALAGOAS provido. (AgRg no REsp 1313910/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE PARA FUTURA EXECUÇÃO. 1. Com o julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Turma desta Corte Superior havia decidido que tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa. 3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que as "balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a

autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 4. Não têm aplicabilidade ao caso dos autos os precedentes do STF que reconhecem a ausência de repercussão geral do debate acerca da ilegitimidade ativa de servidores e trabalhadores para executar sentença condenatória, quando há previsão expressa no título executivo judicial de extensão dos efeitos da decisão a toda a categoria. Primeiro, porque o presente feito cuida de ação de ordinária (conhecimento) interposta por associação em nome de atuais e futuros associados e não de execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Segundo, porque o debate travado nas instâncias ordinárias não abarca a questão federal sobre limites da coisa julgada formada em sentença condenatória genérica proferida em processo de conhecimento, matéria de natureza infraconstitucional. **Terceiro, porquanto o fundamento da legitimidade ativa da associação, no presente caso, não dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados, matéria reconhecidamente de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC, ou seja, de cunho constitucional. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reconhecer a necessidade de autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.** (REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016)

*In casu*, verifico que, excetuando José Ricarte de Oliveira (f. 412), os defensores inativos mencionados pela autoridade coatora às f. 523/531 deixaram de autorizar expressamente a representante a impetrar esta ação mandamental.

Nesta perspectiva, considerando o conteúdo do comando judicial precluso, prolatado nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 920.815 – PB, e tendo em vista a irregularidade na representação dos associados relacionados na petição de f. 523/531, reputando que a própria impetrante deu causa a esse vício, deve a ação mandamental ser, em parte, extinta sem resolução de mérito.

Por fim, ressalto que os defensores inativos que outorgaram poderes de forma expressa para a impetrante mencionaram na procuração seus endereços, suprindo, via de consequência, o vício no tocante ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Com essas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE A SEGUNDA PRELIMINAR** em relação aos associados Abelardo Rocha, Aldino Lucas Gaudencio, Ana Maria Amarim, Antônio Aderval Bezerra Cavalcanti, Antônio Dias de Sousa, Denizart Noronha Teixeira, Djalma Angelo da Silva, Edna Maria Ramos Loureiro Marinho, Erinaldo Guedes de Andrade, Francisca Lígia Leite de Farias, Francisco Alves Cardoso, Francisco José de Barros Franca, Giberto Chaves, Gilson Gadelha Cordeiro, Ilza Maria Gonçalves de Lima Montenegro, Ines Dias Meirelles da Cunha, Iva Gomes da Silva, Ivanise de Sousa, João Barbosa Meira, João Francisco de Barros, José de Oliveira Gancorra, Julio Vanildo da Cruz Rolim, Juraci Marques Ferreira, Luiza Maria de Araujo, Manoel Paulino Filho, Manuel Soares de Carvalho Neto, Maria Auxiliadora Gonçalves Lucena, Maria Cleone Silva Tavares, Maria Cleyde Paiva Costa, Maria da Salete Campos de Sá, Maria de Fátima Cavalcanti Lopes Ramalho, Maria de Lourdes Nobrega de Souza, Maria do Livramento Oliveira, Maria Eugênia Moreira Botelho, Maria Socorro Martins Fernandes, Marinezia Ribeiro Ferreira, Mozart Gonçalves da Silva, Nelson Coelho da Silva, Neuma Tereza de Carvalho Mendonça, Norma Torres de Oliveira, Odon Pereira Brasileiro, Paulo Chaves de Souza, Sonia Maria Patrício Porpio, Telma Maria Ferreira Cavalcante, Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes por ausência de autorização expressa, na conformidade do julgado do Supremo Tribunal Federal prolatada nos autos do RE 573232, cujo acórdão foi lavrado pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014.

### **3 - Mérito**

Antes de apreciar o mérito propriamente dito, deixo consignado que o pleito formulado pela impetrante foi o seguinte:

d) Ao final, a concessão da segurança pleiteada, no sentido de, confirmando a medida liminar, determinar ao PRESIDENTE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, YÚRI SIMPSON LOBATO, a implantar o novel subsídio/proventos dos Defensores Públicos aposentados associados a A.P.D.P., fixado pela Lei nº 10.380/2014, e no mérito, determinar a retroação dos efeitos da Lei 10.380/2014 ao mês de março de 2014, na forma do seu Anexo Único.

O pedido delimita a atividade do juiz e o objeto da cognição, consagrado no princípio da adstrição previsto nos artigos 128, 293

e 460 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a impetrante menciona apenas os pensionistas no contexto fático da exordial, e manifesta pedido expresso tão somente em relação aos inativos.

Havendo pedido certo, o órgão judicial, ao julgar a demanda, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob censura de julgamento extra ou *ultra petita*, impondo a apreciação do pleito delineado na petição inicial de forma estrita.

Ultrapassado esse ponto, enfrente o mérito propriamente dito.

Afirma a impetrante que os representados, defensores públicos inativos, não passaram a perceber a majoração concedida aos servidores da ativa por meio da Lei Estadual nº 10.380/14.

Para que seja reconhecido o direito dos associados da impetrante ao recebimento da mencionada vantagem pecuniária, faz-se imprescindível a análise das normas constitucionais que alteraram o regramento da concessão de aposentadorias aos servidores públicos.

Prefacialmente, a Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos em seu art. 40, §4º. E a redação original da Carta Magna:

Art. 40, §4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Posteriormente, visando estabelecer um teto remuneratório aos servidores aposentados e aos pensionistas, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o dispositivo constitucional supratranscrito,

mas manteve a paridade entre aposentados e servidores da ativa, como veremos a seguir:

Art. 40.

(...)

§8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei; (grifei)

A citada paridade remuneratória entre os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas só deixou de existir no texto constitucional em 19.12.2003, data inicial da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 que, ao alterar o §8º do art. 40 passou a estabelecer:

Art. 40.

(...)

§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No entanto, resta saber se essa norma constitucional é aplicável aos associados da impetrante.

Analisando as regras de transição constantes da Emenda Constitucional nº 41/2003, verifico que o legislador constituinte derivado preservou o direito à paridade remuneratória entre os inativos e o pessoal da ativa, na medida em que resguardou, aos servidores públicos que preencheram todos os requisitos para a concessão de aposentadoria à época da promulgação da Emenda Constitucional, o direito de terem os seus



proventos de aposentadoria calculados de acordo com a legislação vigente anteriormente. A redação do art. 3º, §2º, da EC nº 41/2003:

Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Desta forma, *mutatis mutandis*, se a norma resguardou o direito dos servidores que estavam na ativa, e que já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria com base na legislação até então vigente, com maior razão a mesma norma resguarda o direito daqueles servidores públicos que já haviam se aposentado à época da entrada em vigor da EC nº 41/2003.

O Pretório Excelso, por sua vez, decidiu em sede de Recurso Extraordinário em que restou configurada Repercussão Geral, que a paridade remuneratória entre ativos e inativos é mantida mesmo para os servidores que se aposentaram após a entrada em vigor da EC nº 41/2003. Vejamos o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE

INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). **II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (grifos nossos) (STF, RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009)

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARIDADE ENTRE PROVENTOS DE PENSÃO E VENCIMENTOS DA ATIVIDADE. REGRA EXCEPCIONAL DE TRANSIÇÃO DO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. - Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não-sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. - **A supressão do regime de paridade entre proventos de aposentadoria e pensões e vencimentos de servidores públicos em atividade não atinge os inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões estivessem sendo pagos na data da publicação da EC-41/03.** (TJPB, APC nº 200.2006.052.830-0/001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2008)

A legislação apontada como violada pela impetrante,

que foi publicada em 19 de dezembro de 2014, fixa o subsídio dos defensores públicos desta unidade federativa e assegura os efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2014.

O conjunto probatório inserto nos autos, notadamente os instrumentos de f. 64/90, que são os comprovantes de pagamento referentes ao mês de janeiro de 2015, denota ocorrer falta de identidade entre o subsídio fixado no anexo da Lei Estadual nº 10.380/14 e a quantia percebida pelo defensor público inativo.

Existindo a falta de identidade entre os valores regulados na norma de regência do subsídio e a quantia percebida pelo defensor público inativo, desencadeia a caracterização da lesão alegada pela impetrante.

*In casu*, por amostragem, basta apenas descrever que a Defensora Pública de 1ª Entrância Nemise Maciel de Sousa percebeu em janeiro de 2015 o importe de R\$ 6.770,96, a título de subsídio, enquanto a Lei Estadual nº 10.380/14 estabeleceu que a prestação em discussão seria de R\$ 9.770,96 desde o mês de setembro de 2014, considerando os efeitos financeiros retroagir para o dia 1º de março de 2014, na forma do art. 5º, conforme texto legal que transcrevo:

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014, revogando as disposições em contrário.

Portanto, a lesão suscitada pela impetrante está caracterizada, desencadeando, via de consequência, a materialização do direito líquido e certo alegado.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, SUSCITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Ato omissivo do poder público. Inércia administrativa em proceder aos ajustes remuneratórios legalmente fixados. Relação de trato sucessivo. Renovação mensal da ilegalidade apontada. Rejeição. Precedentes. Mérito. Servidor aposentado. Ausência de implementação de acréscimo remuneratório assegurado pela LCE nº 432/2010. Descumprimento parcial do ato normativo pelo poder público. Dever de proceder ao integral ajuste pecuniário imposto pelo princípio da legalidade estrita. Alegada inexistência de disponibilidade financeira. Descabimento. Concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório que pressupõe necessariamente a existência de prévia dotação orçamentária.

Inteligência do art. 169, §1º, I, da CF. Inércia fulcrada na necessidade de observância ao limite prudencial de despesas com pessoal. Vantagem pecuniária assegurada por Lei. Exceção permissiva disposta no art. 22, I, da Lei de responsabilidade fiscal. Direito líquido e certo configurado. Juros calculados com base no índice de remuneração básica da poupança. Correção monetária pelo ipca. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Sentença parcialmente alterada. Conhecimento e provimento parcial da remessa necessária. Precedentes. (TJRN; RNec 2014.019304-7; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 13/03/2015)

ADMINISTRATIVO. Servidor público. Plano de cargo, carreira e salários da saúde do município de poço branco. Cumprimento das disposições previstas pela Lei municipal nº 274/2008. Inércia administrativa em proceder aos ajustes remuneratórios legalmente fixados. Violação ao princípio da legalidade. Inexistência de disponibilidade financeira. Inviabilidade. Concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório que pressupõe necessariamente a existência de prévia dotação orçamentária. Conhecimento e improvimento da remessa necessária e do recurso voluntário. Precedentes. (TJRN; AC 2014.015632-4; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 04/11/2014)

CONSTITUCIONAL. Administrativo. Cumprimento das disposições previstas pela LCE nº 432/2010. Ato omissivo do poder público. Inércia administrativa em proceder aos ajustes remuneratórios legalmente fixados. Acréscimo remuneratório em benefício de servidor aposentado do idema assegurado pela LCE nº 438/2010. Dever de proceder ao integral ajuste pecuniário imposto pelo princípio da legalidade estrita. Alegada inexistência de disponibilidade financeira. Descabimento. Concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório que pressupõe necessariamente a existência de prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 169, §1º, I, da CF. Inércia fulcrada na necessidade de observância ao limite prudencial de despesas com pessoal. Vantagem pecuniária assegurada por Lei. Exceção permissiva disposta no art. 22, I, da Lei de responsabilidade fiscal. Precedentes. Apelo conhecido e improvido. (TJRN; AC 2014.018113-8; Natal; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Judite de Miranda Monte Nunes; DJRN 22/10/2014)

O contexto da legislação alegada de violada pela impetrante assegura aumento de forma genérica a todos os ocupantes de defensores públicos em atividade, inclusive menciona os inativos como beneficiários do incremento remuneratório.

Instituída vantagem de caráter genérico paga indistintamente aos servidores da ativa, deve esta ser estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Por fim, vislumbro inoportunidade de violação ao postulado da ausência de dotação orçamentária para o adimplemento do comando judicial, porquanto esse pressuposto é de observância no processo legislativo de edição da lei discussão, impedindo este Órgão judicial de enfrentar o tema sob esse aspecto.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.124/2011. PREVISÃO DE DATA-BASE E ÍNDICE. OBRIGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO. VEDAÇÃO DE VANTAGENS EM ANO ELEITORAL. EXCEÇÃO AO CASO. LEI RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Não há litispendência entre ação coletiva, ajuizada pelo sindicato, e ação individual, ajuizada por um substituído reclamando reajuste salarial, pois as partes são diversas. Para a caracterização da litispendência é obrigatória a coexistência de ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, §§1º, 2º e 3º do cpc). 2. Demonstrada a existência de Lei municipal estabelecendo a data-base (lei municipal nº 1.124/2011, art. 19) e o respectivo índice (lei complementar nº 01/97, art. 12) para implementação do reajuste salarial, configurada a obrigação do poder executivo municipal no seu cumprimento. 3. Não se aplica ao caso a proibição de aumento das despesas com pessoal em ano eleitoral, haja vista que a legislação eleitoral excepciona a possibilidade de reajuste que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, como no caso. 4. **Não procede a alegação de que o reajuste salarial viola a Lei de responsabilidade fiscal, pois ao encaminhar o projeto de Lei de sua iniciativa, o chefe do**

**poder executivo já dispunha da previsão de gastos no orçamento de modo a não ultrapassar os parâmetros da lrf.** Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas. (TJGO; DGJ 0232411-77.2012.8.09.0160; Novo Gama; Sexta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sandra Regina Teodoro Reis; DJGO 27/02/2014; Pág. 470)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. REAJUSTE SOBRE O VALOR FIXO PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO GERAL ANUAL, ELABORADA TODOS OS ANOS PARA AS CARREIRAS PÚBLICAS DO ESTADO, INDISTINTAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DEVIDA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL N. 13.280/2001. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO VERIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO OBSTA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DEVIDAS. SERVENTIA OFICIALIZADA. CONDENAÇÃO AFASTADA, COM EXCEÇÃO DA VERBA REFERENTE AO FUNJUS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O regime dos servidores militares é diferenciado, como estabelecido na própria Constituição Federal (art. 142, X, da cf), não lhes sendo aplicáveis certas garantias constitucionais relativas aos trabalhadores em geral (art. 7º, XVI, da constituição federal). 2. A parte final do art. 1º, da Lei n. 13.280/2001, trata da correção geral anual, elaborada todos os anos para as carreiras públicas do estado, indistintamente, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de reajuste do valor da gratificação, mas da correção do valor em decorrência da perda do poder aquisitivo da moeda, não se verificando violação ao disposto no inciso XIII do art. 37 da Carta Magna. 3. Não ofende o

princípio da separação dos poderes a análise, pelo poder judiciário, de possível ilegalidade por parte da administração pública ao não conceder o reajuste previsto em Lei por ela mesma editada, exercendo, assim, função constitucionalmente lhe imposta pela ordem constitucional (art. 5º, xxxv), eis que a discussão não adentra a oportunidade e conveniência do ato administrativo. **4. (...) a declaração judicial sobre direito de servidor público em perceber remuneração e vantagens de acordo com o estabelecido em Lei não representa criação ou aumento de gasto com pessoal, porque é presunção da Lei de responsabilidade fiscal que os gastos atuais do ente público já estejam obedecendo à Lei que os instituiu.** (tjpr. AC 1121481-8, Rel. Des. Vicente del prete mesurelli, j. Em 05.11.2013) 5. Tratando-se, na espécie, de vara estatizada, não são devidas as custas processuais pelo estado, porém, é devida a verba referente ao funjus. 6.5. Não deve incidir juros de mora contra a Fazenda Pública no período entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos da Súmula vinculante nº 17. (TJPR; ApCvReex 1331340-9; Curitiba; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral; Julg. 31/03/2015; DJPR 07/04/2015; Pág. 164)

Por fim, o mandado de segurança produz eficácia após a data da impetração, não constituindo a via adequada para postular benefícios patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido transcrevo as súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Com essas considerações, **REJEITADA A PRIMEIRA PRELIMINAR EM RELAÇÃO À CARÊNCIA DE AÇÃO E À FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA ATIVA E, ACOLHIDA PARCIALMENTE A SEGUNDA PRELIMINAR PARA DENEGAR A ORDEM** em relação aos associados: Abelardo Rocha, Aldino Lucas Gaudencio, Ana Maria Amarim, Antônio Aderval Bezerra Cavalcanti, Antônio Dias de Sousa, Denizart Noronha Teixeira, Djalma Angelo da Silva, Edna Maria Ramos Loureiro Marinho, Erinaldo Guedes de Andrade, Francisca Lígia Leite de Farias, Francisco Alves Cardoso, Francisco José de Barros Franca, Giberto Chaves, Gilson Gadelha Cordeiro, Ilza Maria Gonçalves de Lima Montenegro, Ines Dias Meirelles da Cunha, Iva Gomes da Silva, Ivanise de Sousa, João Barbosa Meira, João Francisco de Barros, José de Oliveira Gancorra, Julio Vanildo da Cruz Rolim, Juraci Marques Ferreira, Luiza Maria de Araujo, Manoel Paulino Filho, Manuel Soares de Carvalho Neto, Maria Auxiliadora Gonçalves Lucena, Maria Cleone Silva Tavares, Maria Cleyde Paiva Costa, Maria da Salete Campos de Sá, Maria de Fátima Cavalcanti Lopes Ramalho, Maria de Lourdes Nobrega de Souza, Maria do Livramento Oliveira, Maria Eugênia Moreira Botelho, Maria Socorro Martins Fernandes, Marinezia Ribeiro Ferreira, Mozart Gonçalves da Silva, Nelson Coelho da Silva, Neuma Tereza de Carvalho Mendonça, Norma Torres de Oliveira, Odon Pereira Brasileiro, Paulo Chaves de Souza, Sonia Maria Patrício Porpio, Telma Maria Ferreira Cavalcante, Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes por ausência de autorização expressa, na conformidade do julgado do Supremo Tribunal Federal prolatada nos autos do RE 573232, cujo acórdão foi lavrado pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação dos subsídios especificados na Lei Estadual nº 10.380/2014 aos associados inativos/aposentados que outorgaram poderes expressos para a impetrante, imediatamente após o trânsito em julgado desta decisão, sob censura de aplicação de multa diária e pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor mensalmente recebido pela autoridade coatora a título de verba de representação, não ultrapassando em sua totalidade a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e com efeitos financeiros a partir da impetração (26.02.2015).



**É o voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 29 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Averbou suspeição o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, em 29 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**